

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004679/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068425/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210643/2024-06
DATA DO PROTOCOLO: 27/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.966.316/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARCIONE PIVA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA, CNPJ n. 07.592.655/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILSON LUIS MARQUES SANTANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS**.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TERCEIRA - FUNCIONAMENTO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Os estabelecimentos comerciais varejistas funcionarão com a utilização de empregados em todos os domingos e feriados municipais, estaduais e federais a partir de **1º de janeiro de 2025, exceto nos feriados de 1º de janeiro de 2025 e 25 de dezembro de 2025**.

CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

I - Fica assegurada aos empregados que trabalharem nos domingos uma jornada máxima de

trabalho de 06 (seis) horas.

II - A jornada de trabalho em feriados poderá ser estabelecida de 6 (seis) até 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da indenização, acrescido de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os domingos serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME ESPECIAL COMPENSATÓRIO PELO TRABALHO AOS DOMINGOS

Estando as empresas representadas pelo sindicato patronal autorizadas a trabalharem com a utilização de empregados em domingos, ajustam as partes que, independentemente do gênero, a cada quatro semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após três domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão do repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV, da CF poderá ocorrer antes ou após o sétimo e até o décimo dia consecutivo de trabalho, não importando no seu pagamento em dobro desde que garantido o repouso remunerado em um único dia da semana iniciada na segunda-feira e finalizada no domingo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados que trabalharem em no mínimo 03 (três) domingos de janeiro a outubro de 2025 terão direito a uma única folga adicional a ser gozada entre os meses de **setembro e outubro de 2025.**

PARÁGRAFO SEGUNDO

A relação nominal dos empregados que trabalharão nos domingos, contendo o respectivo dia de descanso, deverá ser enviada ao sindicato profissional mensalmente, indicando o CPF do empregado, o horário de funcionamento do estabelecimento; o horário de trabalho de seus empregados; e os seus respectivos dias de descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Cópias das relações a que se refere esta cláusula deverão estar a disposição da Comissão Paritária na loja, quando do trabalho nos domingos previstos nesta Convenção.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXTA - DAS FOLGAS ADICIONAIS PELO TRABALHO EM FERIADOS

Os empregados que laborarem em mais do que 5 (cinco) feriados durante o ano terão direito, até 31 de outubro de 2025, a concessão de 3 (três) folgas adicionais em domingos, sem prejuízo das condições estabelecidas para o trabalho em domingos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas compensatórias, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO AOS DOMINGOS

A) Os empregados que trabalharem nos domingos receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor equivalente a R\$ 50,24 (cinquenta reais e vinte e quatro centavos), para uma jornada de 06 (seis) horas de trabalho por domingo, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal.

B) Os empregados que trabalharem nos domingos receberão, ao final da jornada, sob a forma de indenização, valor equivalente a R\$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) para uma jornada de 04 (quatro) horas de trabalho por domingo, que em se tratando de parcela indenizatória, não integrará o salário para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA OITAVA - DA INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO EM FERIADOS

A) Os empregados que trabalharem em feriados receberão, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor de **R\$ 60,90 (sessenta reais e noventa centavos)** para uma jornada e 8 (oito) horas por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

B) Os empregados que trabalharem em feriados receberão, junto com a folha de pagamento

do mês e sob a forma de indenização, o valor de **R\$ 45,68 (quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** para uma jornada de 6 (seis) horas por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que trabalharem em feriados serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada dentro do mês do feriado trabalhado.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos bem como nos feriados previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS EMPREGADOS DEMITIDOS OU EM FÉRIAS - INDENIZAÇÃO FOLGA

Os dias de descanso serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:

- a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;
- b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório; e
- c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Será composta Comissão Paritária com a participação de representantes dos sindicatos acordantes com as seguintes atribuições:

- a) acompanhamento permanente do funcionamento dos estabelecimentos comerciais nas datas previstas na cláusula primeira;
- b) zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas na presente convenção;
- c) exigir do empregador ou empregado que estiver descumprindo norma ajustada que seja a infração imediatamente sanada; e
- d) autorizar a imposição de multas e verificar seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTA

O empregador que descumprir qualquer das cláusulas ou condições ajustadas no presente acordo judicial, conforme apurado pela Comissão Paritária de que trata a Cláusula anterior, pagará a cada empregado prejudicado multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, ficando vedado o funcionamento do estabelecimento no próximo domingo ao que ocorreu a infração.

}

ARCIONE PIVA
Presidente
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

GILSON LUIS MARQUES SANTANA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ALVORADA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.